



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2021.0000051915**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003765-60.2017.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FLUMINENSE FOOTBALL CLUB, são apelados RADIO PANAMERICANA S/A - JOVEM PAN e FLAVIO CORREA DO PRADO SOBRINHO.

**ACORDAM**, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCIA DALLA DÉA BARONE (Presidente sem voto), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 28 de janeiro de 2021

**MARIA CLÁUDIA BEDOTTI**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Apelação Cível nº 1003765-60.2017.8.26.0100

Apelante: FLUMINENSE FOOTBALL CLUB

Apelado: RADIO PANAMERICANA S/A - JOVEM PAN e FLAVIO PRADO

Comarca: São Paulo – 30ª Vara Cível

**Voto nº 5526**

Responsabilidade civil. Indenização por danos morais. Programa esportivo que veicula opinião de comentarista em tom de crítica. Liberdade de imprensa. Limites que devem ser definidos à luz do contexto da atividade de imprensa. Inocorrência de excesso no emprego de jargão futebolístico. Ausente ato ilícito. Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 139/144, acrescenta-se que a ação de indenização por danos morais promovida por FLUMINENSE FOOTBALL CLUB contra RADIO JOVEM PAN FM e FLAVIO PRADO foi julgada improcedente, com a condenação do autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atribuído à causa.

Inconformado, recorre o autor sustentando, em suma, que a liberdade de imprensa não é absoluta e que os réus extrapolaram os limites da expressão de opinião, ao relatarem fatos inverídicos, incitando ódio entre os clubes de futebol e torcidas brasileiras, em verdadeira perseguição sensacionalista que atingiu a imagem do apelante. Defende, ainda, a necessidade de retratação, em rede nacional, no mesmo horário em que se deu o agravo cometido, sob pena de multa diária, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 3º, da Lei 13.188/2015. Pede o provimento do recurso.

Recurso tempestivo e preparado. Contrarrazões a fls. 167/173 e 175/187, ambas com preliminar de não conhecimento da apelação.

É o breve relatório.

VOTO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

De proêmio, rejeitam-se as preliminares de não conhecimento do recurso, porque o apelo contém fundamentação suficiente em ordem a impugnar os fundamentos da sentença combatida.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de comentários externados pelo réu Flavio Prado no programa *Esporte em Discussão*, transmitido pela corré Jovem Pan.

Narra a petição inicial que o comentarista teceu comentários ofensivos ao clube, em rede nacional, incitando ódio entre os clubes de futebol e torcidas brasileiras, ao afirmar que “o Fluminense vai à Justiça e fica de picaretagem”, o que nunca ocorreu em seus 114 anos de história e tradição.

Esses os fatos que embasam o pedido de indenização, incontroversos à luz das contestações apresentadas.

A r. sentença julgou improcedente a ação e deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com efeito, não se olvida que a liberdade de expressão, e, notadamente, a atividade da imprensa, não podem ser exercidas sem limites, maculando a esfera dos direitos de personalidade. Tanto é assim que a Constituição Federal impõe a vedação ao anonimato e garante o direito de resposta.

Todavia, a liberdade de imprensa, como projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se, em contrapartida, de *conteúdo abrangente*, compreendo os direitos de informar, de buscar a informação, de opinar e de criticar.

A ação deve, portanto, ser analisada sob o primado da liberdade de imprensa, que envolve, particularmente ao que interessa ao caso dos autos, os direitos de **opinião e de crítica**, de modo que o controle, pela via judicial, há de ser exceção.

Outrossim, deve-se verificar se os réus, ao exercerem a liberdade inerente à atividade de imprensa, extrapolaram os limites do aceitável, não bastando o mero exame abstrato das palavras utilizadas pelo comentarista esportivo. É preciso situar as opiniões dele e suas críticas no ambiente em que atuam todas as partes.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Assim é que não se divisa qualquer excesso a ensejar responsabilização dos réus pelos alegados danos morais. É fato notório que os comentaristas esportivos que se dedicam a analisar o futebol brasileiro externam suas opiniões e críticas de forma dura, contundente, ácida, irônica, com emprego de expressões informais e, não raro, rudes, mas que se repetem em relação a todos os clubes indistintamente, tornando-se verdadeiros jargões<sup>1</sup> futebolísticos, em geral em alto tom de voz, todos falando ao mesmo tempo, principalmente nos casos que envolvem o rebaixamento dos clubes de futebol e o recurso à Justiça Desportiva.

Essa é justamente a hipótese *sub judice*. Ainda que contundentes, os comentários foram veiculados nesse contexto jornalístico, em que tais expressões - “picaretagem”, “tapetão” – não implicam qualquer intenção dolosa ou propósito deliberado de atingir a honra de ninguém.

Como bem fundamentou o ilustre juiz de Direito sentenciante, “(...) o certo é que em nenhum momento o jornalista ofendeu o requerente, imputando-lhe a prática de fatos falsos, com a intenção exclusiva de prejudicá-lo, haja vista que seu comentário é tão somente um posicionamento crítico acerca de um fato notório no meio futebolístico, cuja divulgação, acrescida de seu comentário e opinião pessoal sobre o tema, em nada podem agravar a honra do requerente”.

Em suma, ausente ato ilícito, não há se cogitar da pretendida indenização e tampouco da necessidade de retratação. A r. sentença de improcedência da ação deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Isto posto, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios, com fundamento no artigo 85, parágrafo 11º, do CPC, para 20% sobre o valor atualizado da causa.

**MARIA CLÁUDIA BEDOTTI**

<sup>1</sup> Jargão é, na definição do dicionário de língua portuguesa, “linguagem restrita a determinado grupo profissional ou social, gíria”; linguagem característica de um grupo profissional ou sociocultural”.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Relatora**